

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos opostos por George Moraes Ferreira contra o Acórdão 2.130/2021-Plenário podem ser conhecidos.

2. Quanto ao mérito, inexistem os vícios apontados pelo embargante.

3. O primeiro ponto suscitado diz respeito à suposta ausência de intimação do advogado do responsável sobre o pedido de sustentação oral por ele formulado ou, como mencionado mais adiante, sobre o fato de que a comunicação do advogado teria se dado apenas por e-mail, encaminhado cerca de 3h30m antes da sessão de julgamento, “*não se podendo afirmar que este tenha sido aberto em tempo hábil. Tampouco que sequer tenha sido aberto no mesmo dia*”. Com isso, teria ficado inviabilizada a sustentação oral, o que constituiria cerceamento de defesa.

4. A esse respeito, esclareço que não há previsão normativa sobre a intimação de advogado para produção de sustentação oral. Esta Corte considera que a publicação das pautas das sessões no portal do Tribunal na internet é suficiente para promover a intimação dos interessados na realização de sustentação oral. Esclareço, ademais, que o e-mail enviado ao responsável, como pode ser verificado à peça 156, refere-se apenas aos procedimentos para que pudesse participar da sessão no momento próprio, sendo a antecedência com que foi enviado compatível com a sistemática adotada por este Tribunal para a realização das sessões telepresenciais, em decorrência da pandemia do coronavírus, como era o caso da sessão de 15/9/2021. Sendo assim, não há omissão a ser corrigida em relação a esse ponto.

5. Em relação aos requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, tampouco vislumbro a ocorrência de omissão. Transcrevo a seguir, trecho do voto condutor do acórdão embargado que enfrentou essa questão:

“Acompanho as análises e conclusões da Serur, ratificadas pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo a essas razões de decidir. De fato, o recorrente pretende rediscutir o mérito do processo, sem atender objetivamente aos requisitos específicos de admissibilidade exigidos pelo art. 35 e incisos da Lei 8.443/92. Apresenta como documentos novas peças já constantes do processo e devidamente analisadas nas fases processuais anteriores. Ademais, argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente devem ser analisados quando do julgamento do recurso de reconsideração, o que já ocorreu no presente processo. Entendimento diverso desse descaracterizaria a natureza excepcional do recurso de revisão.

A esse respeito, cito os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada do TCU:

a) O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração. ([Acórdão 2194/2020-TCU-Plenário](#), relator o Ministro Bruno Dantas);

b) Considera-se documento novo com eficácia sobre a prova produzida, para fins de admissibilidade de recurso de revisão (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992), aquele ainda não examinado no processo, independente da data de sua constituição. ([Acórdão 2874/2010-TCU-Plenário](#), Relator Ministro José Mucio Monteiro);

c) Para que o recurso de revisão seja conhecido é necessário que os novos documentos apresentados possuam, em tese, a possibilidade de alterar o juízo a respeito dos fatos que ensejaram as condenações, concorrendo para o deslinde da questão. O exame de admissibilidade deve repelir apresentação de documento novo, como pretexto para ensejar rediscussão do mérito, com base em provas já examinadas no processo. ([Acórdão 1187/2009-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

d) O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração ([Acórdão 1617/2018-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Benjamin Zymler).”

6. No que tange à possível prescrição da multa, embora a proposta da unidade técnica tenha sido de não conhecer do recurso, houve extensa análise da questão, transcrita integralmente no relatório que fundamentou o acórdão embargado. A conclusão foi no sentido de não ter ocorrido a prescrição.

7. Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, verifico tratar-se de tentativa de rediscutir o mérito do processo, objetivo para o qual os embargos de declaração não são a via apropriada. Além disso, o embargante, nesses pontos, faz referência a deliberações anteriores à embargada, apontando supostas omissões nessas deliberações e não no acórdão objeto dos embargos.

8. Assim, inexistindo os vícios alegados pelo embargante, deve-se rejeitar os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator